

**AUTOS N. 49446/2010**  
**AÇÃO DE COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

**José Alves Ferreira**, qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também qualificada, visando ao recebimento de indenização do seguro obrigatório.

Alega, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, do que lhe resultou invalidez permanente. Aduz, portanto, fazer jus à indenização de 40 s.m., nos termos da Lei n. 6.194/1974.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, pede a substituição do polo passivo da demanda, devendo constar como parte ré a Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguros DPVAT S/A, aduzindo ainda preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, haja vista o pagamento realizado na via administrativa. No mérito, suscita prejudicial de prescrição. Argumenta com a inexistência de prova do nexo causal, ressaltando que o valor de eventual indenização deverá ser apurado em consonância com o grau de invalidez gerado. Defende, caso seja condenada, a impossibilidade de utilização do salário mínimo para a quantificação da indenização. Ainda na hipótese de condenação, diz não haver incidência de juros moratórios senão a partir da citação, devendo eventual correção monetária ser aplicada a contar da data do ajuizamento da demanda. Bate-se pela improcedência.

Manifestou-se a parte autora sobre a contestação, após o que vieram conclusos os autos.

**É Relatório. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As matérias controvertidas foram esclarecidas com a juntada do laudo do IML, não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência de instrução.

2. Não procede a preliminar segundo a qual seria necessária a inclusão no polo passivo da Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT. Como a ré compõe o referido consórcio de seguradoras, a demanda, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.194/1974, poderia unicamente contra ela ser dirigida. Até porque a representação conferida à Seguradora Líder não ilidiu a responsabilidade solidária imputada às empresas de seguro que integram o Consórcio DPVAT. Veja-se o entendimento do TJPR:

“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LIDER LEGITIMIDADE.

Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. (...)” (Apelação Cível n. 638.439-4 - 10 Câmara Cível - Relator Des. Arquelau Araújo Ribas - 06/05/2010).

Preliminar afastada.

3. Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir.

Ainda que ocorrido o pagamento administrativo, em sendo ele parcial - como se alega - é possível o ajuizamento de ação visando a obter a condenação da seguradora a pagar o complemento devido. Como bem decidiu o extinto Tribunal de Alçada de Minas, *“O recibo de quitação de sinistro inferior à indenização legalmente prevista quita apenas os valores efetivamente pagos, não implicando em afastamento do direito das*

*beneficiárias de pleitear o complemento devido (...)*" (TAMG - AP 0358718-0 - Belo Horizonte - 5ª C.Cív. - Rel. Juiz Mariné da Cunha - J. 18.04.2002).

4. A prejudicial de prescrição não tem consistência. Em se tratando de invalidez, o termo inicial do prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, é a data na qual o beneficiário dela teve ciência (Súmula n. 278/STJ). Isso ocorreu, no caso, quando da conclusão do laudo médico de fls. **41-41v**, datado de **31.3.2010**. Logo, não se pode considerar consumada a prescrição trienal, visto que demanda foi distribuída em **8.7.2010**.

5. Passo ao exame da pretensão de cobrança do valor da indenização do seguro DPVAT, tendo presente o laudo do IML que apontou haver debilidade permanente de **12,5% (fls. 41v)**.

De pronto, afasto a aplicação da Resolução n. 151/2006, editada pelo CNSP. É que se trata de ato normativo fundado na Medida Provisória n. 340/2006 (ao depois convertida na Lei n. 11.482/2007), que alterou os critérios de mensuração da indenização do seguro obrigatório previstos no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Tenho como certo que a lei nova somente poderá disciplinar a cobertura dos sinistros ocorridos após a sua vigência. Entendimento contrário importaria em conferir efeitos retroativos à MP n. 340/2006, afetando em seu aspecto quantitativo pretensões indenizatórias legitimamente constituídas sob o império da lei revogada.

De conseguinte, tendo o acidente relatado na inicial ocorrido antes da edição da MP n. 340/2006 e da Lei n. 11.495/2009, o valor da indenização há de reger-se pela redação primitiva do art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Estabelecia esse dispositivo em sua alínea "b" que, na hipótese de invalidez permanente, a indenização equivaleria a "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País".

A expressão "até" indica que os quarenta salários mínimos são o limite indenizatório. Em outras palavras, para o caso de total invalidez permanente esse será o valor a

pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização, considerado o limite acima referido (nesse sentido: REsp n. 1.119.614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 31.08.2009).

Assim, o valor devido há de corresponder a **12,5%** da quantia equivalente a 40 salários mínimos, considerado o piso salarial vigente ao tempo do acidente, atualizado a partir daí pelo INPC/IBGE, com juros contados da citação (Súmula n. 426/STJ). Cumpre abater, ainda, o valor parcial pago à parte autora.

A propósito, inexistente a alegada inconstitucionalidade material das alíneas do art. 3º da Lei n. 6.194/1974. O que o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal proíbe é a utilização do salário mínimo como critério de indexação do reajuste de preços. Ora, disso não trata a Lei n. 6.194/1974, certo que as normas nela contidas visam apenas a estabelecer parâmetros para quantificar a indenização securitária. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência do TJPR:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDENIZAÇÃO. VALOR. PREVALÊNCIA DA LEI. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. DATA DO EVENTO. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. VARIAÇÃO CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL E ÍNDICE. JUROS DE MORA. CONTAGEM DA CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Evidenciada a existência de lide, não há carência de ação por falta de interesse de agir. Por se tratar de matéria disponível, está preclusa a questão atinente à prescrição. Em consequência, está prejudicada a alegação, pelo autor, de cerceamento de defesa. A quantificação da indenização em salários mínimos não é inconstitucional e nem ilegal, porquanto se trata do próprio valor da cobertura e não de critério para a sua correção. Por conta do tempo decorrido, impõe-se adotar o salário mínimo vigente na data do acidente, a partir da qual a indenização será corrigida pelo

INPC, índice aplicável nos débitos judiciais. Em caso de invalidez, a indenização do seguro obrigatório é proporcional ao grau de incapacitação. Os juros moratórios incidem a partir da citação e à razão de 1% ao mês (Súmula 426 do STJ). Houve sucumbência recíproca, caso em que é admitida a compensação de honorários, sendo irrelevante, para tanto, que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita" (Apelação n. 683.568-5, 10ª Câmara Cível, rel. Vitor Roberto Silva, julg. 2.12.2010).

6. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 3º, alínea "b", da Lei n. 6.194/1974 (redação anterior à alteração pela MP n. 340/2006). De conseguinte, condeno a requerida a pagar à parte autora a importância correspondente a **12,5%** de 40 salários mínimos (considerado o piso nacional vigente ao tempo do acidente), atualizada a partir daí pelo INPC/IBGE e acrescida de juros de mora (12% ao ano) devidos a contar da citação. Desse total será abatida a quantia paga em **4.6.2010 (fls. 109)**.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Diante da sucumbência parcial, porém majoritária da parte autora (que pediu a condenação da seguradora a lhe pagar o valor máximo e sem dedução do pagamento parcial), pagará esta 95% das custas e despesas do processo, cabendo os 5% restantes à parte ré. Os honorários, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, serão pagos na proporção invertida - 95% em favor do patrono da parte demandada e 5% em prol do advogado da parte demandante, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Observar-se-á quanto ao autor, que é beneficiário da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

Consigne-se, a propósito, que a gratuidade judicial não obsta a aplicação da Súmula n. 306/STJ (nesse sentido REsp. n. 855.029/RS, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho - LEXSTJ vol. 225/107).

P.R.I.

Londrina, 14 de junho de 2011.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**